

RECLAMAÇÃO 75.429 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MARCELO BORGHI
ADV.(A/S) : RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação contra decisão do Juízo da Execução Criminal da 6ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, por meio da qual se argui violação à Súmula Vinculante 26 do STF.

1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. **A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.**

2. Fixadas tais premissas, consigno que a Súmula Vinculante 26 desta Corte enuncia que:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará

RCL 75429 / SP

a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Na espécie, o Juízo da execução postergou a análise da progressão de regime e determinou a realização do exame criminológico nestes termos (eDOC 6, p. 1-3 - grifei):

“1. O cálculo de pena elaborado encontra-se correto, pois em conformidade com os acontecimentos processuais e com as normas de regência, tanto assim que as partes não apresentaram, a respeito, impugnação especificada.

2. Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada.

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos.

Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se,

RCL 75429 / SP

ao propósito, a súmula vinculante n. 26, nestes termos:

(...)

Posto isso, HOMOLOGO o cálculo de pena elaborado; e DETERMINO que o condenado, seja submetido a exame criminológico, a ser realizado por equipe profissional psicológico e assistente social que atua no presídio onde ele se encontra”

Verifico que a decisão carece de fundamentação idônea, pois a imposição do exame decorre de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à **execução da pena do reclamante**. Além disso, não há indicação da base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado ou a periculosidade do acusado.

Aduzir, sem outras ponderações, que o paciente foi condenado por crime de natureza grave (roubo majorado), ao meu sentir, não satisfaz a exigência de fundamentação prevista no verbete sumular (SV 26), na medida em que tal proceder não promove juízo de adequação entre o entendimento vinculante e o caso concreto.

A esse respeito, merece reprodução o emblemático precedente em que se assentou que *“a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum”* (HC 78.013, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24.11.1998).

Desse modo, concluo que a decisão reclamada está em descompasso com o entendimento da Súmula Vinculante 26.

4. Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF,

RCL 75429 / SP

julgo procedente a presente reclamação a fim de determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 352.386.418-69 - RAFAEL GARCIA SPIRLAIDELLI
Em: 06/02/2025 - 15:25:43